



---

**Independência Funcional  
dos **Membros** do  
**Ministério Público**  
e seus **desdobramentos****

---

Caio Martins Lisboa

  
**AYA EDITORA**  
2023

Caio Martins Lisboa

# **Independência Funcional dos Membros do Ministério Público e seus desdobramentos**

Ponta Grossa

2023

“

*Dedico este trabalho a meus pais que sempre me apoiaram e acima de tudo acreditaram e embarcaram neste meu sonho. A vocês dois, o meu profundo e eterno agradecimento.*

*In Memória: Ao meu amigo Celso Amaral, grande homem que injustamente teve sua vida ceifada decorrente da violência do trânsito. “O que fazemos em vida ecoa na eternidade”.*

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Caio Martins Lisboa

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva  
*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos  
*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva  
*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira  
*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos  
*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão  
*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior  
*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra  
*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap  
*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa  
*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes  
*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda  
*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes  
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

L7692 Lisboa, Caio Martins

Independência funcional dos membros do Ministério Público e seus desdobramentos [recurso eletrônico]. / Caio Martins Lisboa. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 45 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-244-9

DOI: 10.47573/aya.5379.1.139

1. Brasil. Ministério Público Federal. I. Título

CDD: 347.81016

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	8
INTRODUÇÃO .....	9
BREVE ESTUDO DOS PRINCÍPIOS .....	12
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	14
CORRELAÇÃO ENTRE UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	19
ÍNTIMA LIGAÇÃO: PROMOTOR NATURAL X INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37
SOBRE O AUTOR .....	40
ÍNDICE REMISSIVO .....	41

# Apresentação

---

Este trabalho aborda uma das mais importantes prerrogativas dos Membros do Ministério Público: a independência funcional.

Esse instituto é reconhecido constitucionalmente e corroborado pelos Tribunais Superiores em vários julgados que confirmam sua devida importância.

Esse importante princípio institucional possui relevantes desdobramentos processuais que protege os membros do Ministério Público em suas manifestações.

***Caio Martins Lisboa***





## INTRODUÇÃO

O Ministério Público é fruto do desenvolvimento do estado brasileiro e da democracia. A sua história é marcada por dois grandes processos que culminaram na formalização do Parquet como instituição e na ampliação de sua área de atuação.

Não havia o Ministério Público como instituição, mas foi o processo de codificação do Direito nacional que permitiu o crescimento institucional do Ministério Público, visto que os códigos atribuíram várias funções à instituição.

Em 1951, a lei federal n 1.341 criou o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. Em 1981, a Lei Complementar nº 40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão.

Em 1985, a lei 7.347 de Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do Parquet, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal.

Na área cível, o Ministério tinha basicamente uma atuação como órgão interveniente, como custos legis (fiscal da lei) em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos.

Cumprir informar que posteriormente a Lei Complementar nº40 foi revogada pela Lei Ordinária 8.625/93(LONMP) e que esta continua em vigor até o presente momento, estabelecendo as normas gerais do Ministério Público brasileiro.

Quanto aos textos constitucionais, o Ministério Público ora aparece, ora não é citado, dependendo basicamente do momento histórico experimentado. Esta alternância é devida às oscilações entre regimes democráticos e ditatoriais.

A atual Constituição de 1988 define as funções institucionais, as garantias e as vedações dos Membros do Ministério Público com destaque principal para área cível, onde o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades

indígenas e minorias ético-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade.



# BREVE ESTUDO DOS PRINCÍPIOS

Nesse primeiro momento do presente trabalho é importante fazer uma breve explicação sobre o instituto jurídico dos princípios para que após se tenha continuidade ao tema principal do artigo.

A doutrina moderna explica que regras e princípios são espécies de normas e que cada qual contém suas peculiaridades.

As normas regras contém um grau de engessamento maior e trazem a famosa ideia do tudo ou nada. Havendo conflito entre duas normas regras, a solução apontada é que apenas uma valerá de acordo com os critérios da hierarquia, especialidade e temporalidade.

As normas princípios são dotadas de um maior grau de abstração. Quando houver conflito entre dois princípios de mesma hierarquia deve se utilizar o método da ponderação. Esse referido método consiste na otimização dos princípios em choque, o que resultará na máxima efetividade de um em detrimento ao menor sacrifício do outro possível.

Não há princípio absoluto no ordenamento jurídico vigente, mesmo alguns autores de forma minoritária citarem o direito a não tortura e não ser escravizado.

Dito isto, a forma como os princípios abordados no presente estudo serão aplicados é decorrência do caso concreto em que se está diante e dos outros princípios que com estes colidirem.

A independência funcional, unidade e indivisibilidade são princípios constitucionais e o princípio do promotor natural é consectário lógico da interpretação dos três princípios mencionados. São princípios muito valiosos e caso venham a ser suprimidos haverá necessidade de uma robusta fundamentação, além de um caso concreto que por suas razões justifiquem essa excepcional medida.



# INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Trata-se de importante princípio constitucional conferido aos Promotores e Procuradores de Justiça (membros do MP) que permite liberdade de manifestação fundamentada na ordem jurídica, onde cada membro do MP pode ter opinião diversa de seu próprio colega, não ficando adstrito às manifestações anteriores.

Esse importante princípio encontra-se previsto na Constituição Federal no artigo 127, §1º, na lei nacional do Ministério Público 8.625/93 no artigo 41, IV e na lei complementar 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro no artigo 82, IV, conforme segue respectivamente:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.<sup>1</sup>

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;<sup>2</sup>

Art. 82 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que emitir ou pelo teor de suas manifestações, podendo ainda pronunciar-se livremente sobre os processos e procedimentos sob sua atribuição, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;<sup>3</sup>

Cabe destacar a importância do artigo 118, III da Lei complementar 106 do Estado do Rio de Janeiro que torna a independência funcional responsável, uma vez que há necessidade de indicar os fundamentos jurídicos nas manifestações:

Art. 118 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;<sup>4</sup>

Diante de toda a base legal acima exposta pode-se constatar que o membro do MP é livre nas manifestações, não ficando adstrito nem às manifestações anteriores feitas por colegas igualmente membros, tendo, porém, o dever de sempre fundamentar seus

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 8.625/93. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

<sup>3</sup> BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea-5b/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.

<sup>4</sup> BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea-5b/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.

entendimentos de acordo com a ordem jurídica vigente.

Segundo Eugênio Pacelli:

“Dissemos já que o princípio da unidade não guarda relação de prejudicialidade insuperável com este, da independência funcional, é dizer: embora a noção de unidade possa indicar a de uniformidade, não significa que todos os membros do Ministério Público devam atuar de uma única e mesma maneira, para o fim de preservar essa suposta unidade. Precisamente, a independência funcional o impediria. Independência no que respeita à liberdade de convencimento, de fato e de direito, sobre qualquer matéria a ele atribuída e quanto às consequências jurídicas a serem extraídas e efetivadas em relação a ela.”<sup>5</sup>

A organização do Ministério Público na cidade do Rio de Janeiro evidencia tal posição de forma cristalina com a implementação de Centrais de Inquérito. O promotor responsável pela Central de Inquérito é livre para denunciar ou não e posteriormente o “promotor da vara”, que fará o andamento processual do caso, é livre para pedir em alegações finais a absolvição ou condenação do réu, não estando vinculado ao colega que fez a denúncia e sempre levando em consideração os princípios do *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, Procurador de Justiça e membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“Temos dito que a independência funcional faz parte da nobreza da instituição do Ministério Público, e sem ela os órgãos do Ministério Público nada mais seriam que meros funcionários subordinados ou hierarquizados; não o são, porém, precisamente porque se vêem apenas sob a égide da lei e de suas consciências.”

“Admitir limites à independência funcional não significa negá-la, e sim assegurar seu efetivo exercício dentro de padrões legais, fundados em supostos éticos e lógicos, sob pena de, não o fazendo, subvertermos as premissas e a destinação institucional do Ministério Público. Por isso que o inc. V do art. 41 da Lei n. 8.625/93, referindo-se às prerrogativas dos membros da instituição, sublinha sua inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional.”<sup>6</sup>

Esse princípio é tão importante que pode ser individualizado em cada momento, permitindo inclusive que o mesmo membro do MP peça absolvição em alegações finais, o réu seja absolvido e posteriormente ele interponha uma apelação pedindo condenação.

O HC 69957 julgado pelo STF exprime de forma exuberante o acima exposto. É o que se segue:

<sup>5</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal 24ª Edição*. Editora Atlas, 2020.

<sup>6</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça 2ª Edição*. Editora Saraiva, 1991.



EMENTA: - Habeas Corpus. Recurso do MP. Alegação de falta de interesse do MP para recorrer da sentença absolutória, porque, nas alegações finais, o Promotor de Justiça que interveio pediu a absolvição. Recurso interposto por outro membro do Ministério Público, que foi provido, com a condenação do ora paciente, em fundamentado aresto. Hipótese em que não cabe ver violação ao parágrafo único do art. 577 do CPP. Independência funcional dos membros do Ministério Público. Funções de “custos legis” e “dominus litis”. A manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquerito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP. Habeas Corpus indeferido.<sup>7</sup>

O caso em comento foi a história de um homem transitando em via pública com veículo automotor em alta velocidade e fugindo da polícia que perdeu o controle do carro, subiu a calçada e atingiu a primeira vítima causando lesões corporais gravíssimas. Após essa colisão o marido, ora segunda vítima, se segurou na janela do veículo para cobrar explicações sobre o ocorrido, no entanto o autor do fato arrancou bruscamente arremessando a segunda vítima do outro lado da calçada e o que o levou a óbito tempo depois. A polícia chegou pouco tempo após a tragédia e prendeu em flagrante o autor do fato.

O promotor de justiça responsável pelo caso, em se de alegações finais, pediu absolvição do réu, pois considerou a instrução ruim. Faltava ouvir uma testemunha e por isso o julgamento foi convertido em diligência. Após a oitiva, uma nova promotora de justiça havia sido designada para o caso e intimada sobre o depoimento da testemunha se manifestou ratificando o entendimento do antigo colega pela absolvição.

O magistrado assim julgou o réu absolvido.

Ocorre que a promotora formula apelação pedindo condenação do réu que é acolhida pelo TJRJ.

O Defensor Público responsável pelo caso impetra *Habeas Corpus* junto ao STF alegando a falta de interesse recursal da Promotora de Justiça, uma vez que ela anteriormente tinha se manifestado pela absolvição.

Assim decidiu o STF:

Não tenho, pois, como infringente do art. 577, parágrafo único, do CPP, o conhecimento da apelação. O da Procuradoria-Geral da República admite que um membro parecer do MP possa discordar de outro, com independência funcional, sem comprometer a instituição no exercício de sua competência.

II 9• Unidade e indivisibilidade do Ministério Público conferem-lhe justamente o

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal. HC 69957 RJ. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 09/03/1993. STF 1993. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153589/false>>. Acesso em 04/03/2021.

caráter institucional, criando corpo único da Instituição (unidade), cujos membros substituem-se livremente (indivisibilidade), justo como aqui aconteceu quando a Dra. Maria Aparecida ratificou, poderia retificar também, a conclusão do seu colega Dr. Enos Palma sobre a instrução criminal acabada.”

.t: de observar a função de “custos legis” do MP, ao lado da de “dominus litis”, sendo certo que a manifestação, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito, “ut” art. 28 do CPP.

Afasto, assim, o primeiro fundamento do R HABEAS CORPUS NO 00699570/130 habeas-corpus, quanto a falta de interesse do MP para a interposição do recurso que veio a ser provido, condenando-se o paciente.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal. HC 69957 RJ. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 09/03/1993. STF 1993. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153589/false>>. Acesso em 04/03/2021.



**CORRELAÇÃO  
ENTRE UNIDADE,  
INDIVISIBILIDADE  
E INDEPENDÊNCIA  
FUNCIONAL**

Relevante, nesse contexto, explicar o conceito de unidade e indivisibilidade do Ministério Público para um melhor entendimento sobre o presente artigo. É o que se segue.

Cada Ministério Público tem a sua própria chefia institucional, o que se traduz na ideia de autonomia. O Procurador Geral de Justiça representa essa chefia conforme o artigo 11 da lei complementar 106/03 do MP/RJ. O PGJ indica o Promotor de Justiça que irá atuar no feito, porém não indica de que forma será essa atuação, uma vez que se trata apenas de hierarquia na ordem administrativa, preservando-se assim a atividade fim.

Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a Chefia do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - estabelecer, após aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições dos órgãos de execução;

XIV - designar, com a concordância do titular do órgão de execução, outro membro do Ministério Público para funcionar em feito determinado de atribuição daquele;

XXIV - delegar funções administrativas e dirimir conflitos de funções administrativas;<sup>9</sup>

Já por indivisibilidade entende-se que qualquer membro do MP com atribuição para officiar na causa é o próprio MP, ideia que apresenta o MP (estar presente). Possibilidade de substituição dos membros uns pelos outros dentro do mesmo MP e na mesma esfera de atuação dando continuidade ao trabalho do MP respeitados critérios previamente definidos em atos normativos para a substituição não havendo vinculação de determinado membro a processo/procedimento específico.

Segue a ADI 3854 que julgou que o poder judiciário tem caráter nacional e unitário e seus fundamentos também se aplicam ao Ministério Público:

ADI 3854 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 28/02/2007

Publicação: 29/06/2007

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa

<sup>9</sup> BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea-5b/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.

à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.<sup>10</sup>

### Segundo Eugênio Pacelli:

“Por unidade há de se entender a integralidade do órgão ministerial, a impedir o seu fracionamento enquanto instituição pública, sem prejuízo, por óbvio, da distribuição operacional de suas atribuições.

Embora uno o Ministério Público, as suas atribuições são distribuídas entre órgãos distintos, segundo a missão constitucional de cada um deles. Daí a repartição da matéria a partir das funções específicas do Ministério Público da União (integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Distrito Federal e pelo Ministério Público Militar) e do Ministério Público dos Estados, junto às respectivas jurisdições, caso da Justiça Federal, da Justiça do Distrito Federal e da Justiça Militar Federal e, finalmente, da Justiça dos Estados. A unidade é, pois, uma característica muito mais orgânica que propriamente funcional do Ministério Público.

Já a indivisibilidade tem reflexos diretamente no interior da relação processual penal, no sentido de permitir que qualquer integrante do respectivo parquet (do Ministério Público Federal, nas causas processadas perante a Justiça Federal; do Ministério Público Estadual, naquelas processadas perante a Justiça Estadual) possa validamente participar do processo em curso, sem necessidade de novas e específicas designações.”<sup>11</sup>

### Nesse mesmo sentido segue a decisão do STJ nº 1.327.573/RJ:

ERESP: 1.327.573

#### Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1 O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, §1º da lei complementar nº 75, de 1993, um conhecendo do agravo regimental interposto por membro do Ministério Público, e o outro, não; 2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação. 3. Recentemente, durante julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordi-

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI 3854 MC / DF. Relator: Ministro GEZAR PELUSO. DJ: 28/02/2007. STF 2007. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89664/false>>. Acesso em 04/03/2021.

<sup>11</sup> PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 24ª Edição. Editora Atlas, 2020.

nário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização do procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público atuar perante a Suprema Corte. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro Ari Pargendeler, Corte Especial, julgado em 29.08.2012, Dje 06.09.2012).<sup>12</sup>

Não é uma tarefa simples estabelecer os exatos limites desses três princípios institucionais que muitas vezes se complementam.

### Segundo Mazzilli:

Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei. Entretanto, se podemos admitir a unidade abstrata de ofício do Ministério Público, não existe unidade de seus ramos nem indivisibilidade efetiva de funções. Unidade funcional alguma existe entre Ministérios Públicos de Estados diferentes e os da União, nem entre esses e os Ministérios Públicos junto aos tribunais de contas; indivisibilidade alguma existe entre funções tão díspares cometidas a uns e outros.

E o que é independência funcional? (...) já a independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, ou seja, é a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição, subordinando-se por igual à Constituição e às leis.(...) em razão da independência funcional que um procurador de Justiça pode propugnar pela absolvição de um réu, mesmo que seu colega de instituição tenha apelado em favor da condenação.(...) Entretanto, se independência funcional significa liberdade para tomar decisões dentro dos limites da lei, isso não significa arbítrio<sup>13</sup>

Assim conclui-se que unidade consiste na integração do Ministério Público em um só órgão atrelado ao mesmo chefe; indivisibilidade consiste na possibilidade de substituição dos membros do Ministério Público através de critérios legais previamente estabelecidos, o que previne eventuais abusos e arbitrariedades; independência funcional é a liberdade de atuar de cada Membro do MP, mas não uma atuação livre como um cheque em branco, mas sim se baseando na lei e na Constituição. Esses três princípios institucionais estão intrinsecamente ligadas, permitindo a coexistência de todos de forma autônoma e complementar.

Após esse pequeno parênteses feito para melhor compreensão do exposto, retorna-se ao conceito de independência funcional.

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça. ERESP: 1.327.573 RJ. Relator: Ministro Ari Pargendeler. DJ: 17/12/2014. STJ 2014. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=ERESP%3A+1.327.573](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=ERESP%3A+1.327.573)>. Acesso em 04/03/2021.

<sup>13</sup> MAZZILLI, Hugo nigro. Manual do Promotor de Justiça 2ª Edição. Editora Saraiva, 1991.

Logo, a independência funcional foi interpretada de maneira correta pelo órgão de cúpula do Judiciário, permitindo assim a mudança de opinião do membro do MP quando esta se encontrar devidamente fundamentada.

A Justiça foi feita e o autor do fato foi condenado em apenas 2 anos e 8 meses de prisão em relação ao crime de homicídio “culposo” (o tribunal considerou doloso, porém depois do enorme lapso temporal transcorrido, julgaram melhor não remeter ao tribunal do Júri pela dificuldade da obtenção da prova) na direção de veículo automotor, uma vez que a pena da lesão corporal se encontrava já prescrita.

Importante frisar que nesse julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio foi voto vencido pois considerou que de fato a promotora de justiça não tinha interesse recursal devido à previa manifestação.

Seguem ainda mais julgados do STF que corroboram nesse mesmo sentido:

ARE 725491 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 26/05/2015

Publicação: 15/06/2015

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 127, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A pretensão de um órgão do Ministério Público não vincula os demais, garantindo-se a legitimidade para recorrer, em face do princípio da independência funcional. Nesse sentido, HC 77041/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/08/1998, HC 80315/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000, e HC 69957/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09/03/1993. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL). FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, reconheceu e declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. O parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal dispõe que “não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não

tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”. 3. Quanto à natureza do crime de estelionato contra a Previdência, é certo a matéria é ainda controvertida na jurisprudência. Assim, considerado que os tribunais superiores não firmaram entendimento pacífico sobre a matéria, estava ressaltando meu entendimento pessoal e acompanhando entendimento da Primeira Turma deste Tribunal, no sentido de que o delito é eventualmente permanente. 4. No entanto, no caso em tela, o Procurador Regional da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, por entender que o delito se consumou na data do requerimento do benefício previdenciário, com fundamento em um dos entendimentos jurisprudenciais da Suprema Corte a respeito do tema. 5. Nesse diapasão, o pedido ministerial foi integralmente acolhido por esta magistrada, entendimento, aliás, do qual partilho, a despeito<sup>14</sup>

HC 77041

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 26/05/1998

Publicação: 07/08/1998

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE HOMOLOGARA A TRANSAÇÃO COM BASE NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. A sentença homologatória da transação penal é apelável (§ 5º do art. 76 e art. 82 da Lei nº 9.099/95). Não há que se falar em intempestividade do recurso, já que aviado no prazo legal, ou em ilegitimidade do Ministério Público, tendo em vista que, como custos legis, tem legitimidade para recorrer, e, em face do princípio da independência funcional, “mantém independência e autonomia no exercício de suas funções, orientando sua própria conduta nos processos onde tenha de intervir, podendo haver discordância entre eles, inclusive no mesmo processo.” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 3ª Edição, pág. 302). Habeas corpus indeferido.<sup>15</sup>

Ainda nesse mesmo assunto é importante destacar que o STJ tem entendimento pacífico sobre o tema e replica o entendimento do STF acima mencionado. É o que segue através dos julgados abaixo:

HC 243676 / SP

HABEAS CORPUS

2012/0107484-6

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso. Não conhecimento do writ. Precedentes do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça.

<sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal. ARE 725491 AgR SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 26/05/2015. STF 2015. Disponível em < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22ARE%20725491%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22ARE%20725491%22)>. Acesso em 04/03/2021.

<sup>15</sup> Supremo Tribunal Federal. HC 77041. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ: 26/05/1998. STF 1998. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23110/false>>. Acesso em 04/03/2021.



Roubo majorado e extorsão mediante sequestro. Pedido de absolvição, pelo ministério público, em alegações finais, quanto ao delito de extorsão mediante sequestro. Apelação, apresentada por outro membro do parquet, requerendo a condenação pelo mesmo delito. Interesse recursal. Ocorrência. Precedentes do stf e do stj. Maus antecedentes reconhecidos, para exasperar a pena-base, em decorrência de fatos posteriores ao da ação penal de que se cuida. Impossibilidade. Súmula 444 do stj. Roubo circunstanciado. Exasperação da pena, em patamar acima da fração mínima legalmente prevista, sem fundamentação concreta. Incidência da súmula 443 do stj. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.<sup>16</sup>

REsp 1182985 / PR

RECURSO ESPECIAL

2010/0029980-4

Ementa

Recurso especial. Ausência de legitimidade recursal do ministério Público federal quanto à interposição do especial. Acórdão que Concedeu a ordem para trancar procedimento investigativo. Pendência De conclusão do procedimento previsto no art. 28 do código de Processo penal. Ilegalidade. Inocorrência. Recurso improvido.

1. O art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que preceitua que “não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão” é compatível os princípios fundamentais do Ministério Público expressos nos arts. 127, § 1º, da Constituição Nacional - unidade, indivisibilidade e independência funcional -, de onde se extrai que os membros do Ministério Público, a despeito da existência de independência funcional, integram um só órgão, sob a mesma direção. A substituição dos membros do Ministério Público não altera subjetivamente a relação jurídica processual estabelecida entre o Ministério Público Federal e o réu.

2. Tendo sido impetrado habeas corpus pelo Ministério Público Federal objetivando a absolvição do recorrido pela atipicidade material da conduta, tese acolhida pela Corte Regional, não pode outro membro da mesma Instituição postular a reforma do acórdão, por faltar-lhe interesse recursal.

3. Hipótese em que o Parquet Federal impetrou habeas corpus perante Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Página 1 de 3 a Corte de origem, pedindo o trancamento do inquérito policial, e, em seguida, interpôs recurso especial contra o acórdão que havia concedido a ordem por ele requerida.

4. Não há negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal, não obstante tenha o Tribunal a quo determinado o trancamento do inquérito policial na pendência do procedimento estabelecido nos arts. 28, do estatuto processual, e 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que, apesar de o acórdão objurgado ter concedido a ordem para trancar o procedimento investigativo, não ponderou sobre eventual ilegalidade do ato do juiz que determinou o cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, mas o flagrante constrangimento ilegal na manutenção de apuratório cujo objeto constitui fato atípico.

5. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Superior Tribunal de Justiça. HC 243676 SP. Relator: Ministro Sebastião Reis. DJ: 15/10/2013. STJ 2013. Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+243676&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+243676&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)>. Acesso em 04/03/2021.

<sup>17</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1182985 PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2013. STJ 2013. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1182985+PR>>.

HC 171306 / RJ

HABEAS CORPUS

2010/0080764-6

Ementa

Penal. Habeas corpus. Homicídios culposos. Delitos de trânsito. Nulidade. Alegações finais ministeriais favoráveis ao réu. Sentença Absolutória. Apelo da acusação. Falta de interesse do ministério Público configurada. Especificidades do caso. Intervenção de três Promotores diferentes no processo. Princípio da independência Funcional. Razões do apelo pugnando pelo desprovemento do recurso. Ofensa ao parágrafo único do art. 577 do cpp. Apelação que não deve Ser conhecida. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. Hipótese na qual se sustenta a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público ao interpor o recurso de apelação que culminou com a condenação do réu, tendo em vista que nas alegações finais o órgão havia se manifestado a favor da absolvição, o que também ocorreu nas razões recursais.

Vigem entre os Princípios Fundamentais do Ministério Público, expressos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de onde se extrai que os membros do Parquet integram um só órgão, sob a mesma direção, podendo, todavia, serem substituídos uns pelos outros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, não havendo hierarquia funcional entre eles, concluindo-se, portanto, que, mesmo atuando em nome de um único órgão, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Página 1 de 3

vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores. Os princípios acima explicitados não se contrapõem ao disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, no sentido de que “Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”.

Na hipótese, devem ser consideradas suas especificidades relativas ao fato de terem funcionado nos autos três Promotores de Justiça diferentes, bem como em razão de o membro ministerial que apresentou o termo de recurso não ter sido o mesmo que ofertou as razões recursais, as quais ratificaram as alegações finais, apresentadas por terceiro membro, na qual se pugnou pela absolvição do acusado. Se além de a acusação ter se manifestado favoravelmente ao réu nas alegações finais, as razões recursais requereram o desprovemento do próprio recurso, conclui-se que, de fato, não houve recurso da acusação, a qual, mesmo por meio de membro diverso, ratificou seu entendimento favorável à sentença absolutória, faltando-lhe, portanto, interesse para recorrer, o que deve resultar no não conhecimento do apelo.

Deve ser anulado o acórdão recorrido, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgue o mérito do recurso defensivo, como entender de direito.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. <sup>18</sup>

**Assim não restam dúvidas sobre a possibilidade de mudança de opinião do membro**

*stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1182985&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo\_visualizacao=RESUMO>. Acesso em 04/03/2021.*

*18 Supremo Tribunal Federal. HC 171306 / RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 15/10/2019. STF 2019. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur417092/false>>. Acesso em 04/03/2021.*

do MP acerca de suas manifestações, desde que devidamente fundamentadas, como um forte princípio institucional que reforça a atuação do próprio Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis, atuando tanto como órgão agente ou órgão interveniente.

#### Segundo Mazzilli:

“bem como o predicamento da independência funcional, que não é uma garantia só para o órgão, e sim para a sociedade, final destinatária de sua atuação, vemos que o princípio do promotor natural hoje faz parte do devido processo legal (CR, art. 5º, LIII e LIV). Assim, sob esse prisma, a norma do art. 5º, LIII, pode também ser considerada, a um só tempo, o princípio do juiz e o do promotor com competência ou atribuição legal para oficiarem no caso. É o mesmo princípio do promotor natural, mas agora sob uma ótica diversa. Realmente, este é o primeiro direito do acusado: não só o de ser julgado por um órgão independente do Estado, mas, até mesmo antes disso, o de ser acusado por um órgão estatal dotado de igual independência, escolhido previamente segundo critérios e atribuições legais. Para esse fim, devem, pois, ser abolidos não só o procedimento de ofício e a acusação privada, como enfim e principalmente impõe-se a eliminação da figura do próprio acusador público de encomenda, escolhido pelos governantes ou pelo próprio procurador-geral de justiça.”<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> MAZZILLI, Hugo nigro. *Manual do Promotor de Justiça 2ª Edição*. Editora Saraiva, 1991.



**ÍNTIMA LIGAÇÃO:  
PROMOTOR NATURAL  
X INDEPENDÊNCIA  
FUNCIONAL**

Relevante, nesse contexto, explicar o conceito de promotor natural para um melhor entendimento sobre o presente artigo, nas palavras de Eugênio Pacelli em sua obra Curso de Processo Penal. É o que se segue:

“Foi exatamente a independência funcional que forneceu a matéria-prima para a elaboração teórica do princípio do promotor natural, cuja inspiração se assenta na mesma base daquela relativa ao do juiz natural: a vedação da instituição do órgão (juiz, e também aqui, promotor) de exceção, ou seja, cuja designação não tenha se originado a partir de critérios rigidamente impessoais.”<sup>20</sup>

Conforme consta no site do CNMP:

“Princípio reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como decorrente das cláusulas da independência funcional da inamovibilidade dos integrantes do MP. Significa que somente o promotor natural é que deve atuar no processo, o que impede a chefia da instituição de efetuar designações casuísticas, afastando um procurador e designando outro para atuar naquela causa. Um procurador somente se afasta de um processo por algum dos motivos previstos em lei ou quando mudam de área de atuação ou cidade.”<sup>21</sup>

Tem como base legal os artigos 5º, LIII, LIV; 127, §1º; 128, §5º, I, ”b” da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;<sup>22</sup>

<sup>20</sup> PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal* 24ª Edição. Editora Atlas, 2020.

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/>>. Acesso em 07/03/2021.

<sup>22</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

O princípio do promotor natural seria um consectário lógico da independência funcional ao passo que o Ministério Público não ficaria sujeito aos mandos e desmandos de um único órgão com hierarquia superior que pudesse escolher qual promotor atuaria no caso. O princípio do juiz natural que confere a garantia de um julgamento imparcial e justo, é uma boa comparação a ser feita para melhor entendimento sobre assunto. Logo, o referido princípio, mesmo não constando de forma expressa no ordenamento atual vigente, é decorrência da interpretação dos princípios constitucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. De forma simples e resumida é possível afirmar que o princípio do promotor natural é a existência de um órgão do Ministério Público previamente definido pela lei para atuar nos casos relativos à instituição.

#### Segundo Pacelli:

A doutrina do promotor natural, portanto, sobretudo no que respeita ao aspecto da vedação do promotor de exceção, fundamenta-se no princípio da independência funcional e da inamovibilidade (funcional) dos membros do Ministério Público, exatamente para que a instituição não se reduza ao comando e às determinações de um único órgão da hierarquia administrativa, impondo-se, por isso mesmo, como garantia individual. É nesse ponto, precisamente, que o aludido princípio vai encontrar maior afinidade com o juiz natural. Este, orientado também para a exigência do juiz materialmente competente, além da vedação do tribunal ou juiz de exceção, constitui garantia fundamental de um julgamento pautado na imparcialidade.

Trata-se de uma dupla garantia. Funciona como uma garantia para a sociedade e para o membro do MP. A sociedade sabe que quem irá atuar na causa não é escolhido, é aquele previamente determinado por atos normativos que fixaram os órgãos de execução. Não será acusado por um promotor de exceção. O Promotor tem a sua atuação garantida. O seu exercício funcional pleno está garantido, porque a atribuição é dele e não será retirada.

#### Segundo Daniel Assumpção no seu livro Manual de Direito Processual Civil:

“Paralelamente ao princípio do juiz natural, parcela da doutrina indica a existência do princípio do promotor natural, que impede que o Procurador-Geral de Justiça faça designações discricionárias de promotores *ad hoc*, o que elimina a figura do acusador público de encomenda 54, que poderia em tese tanto ser indicado para perseguir o acusado como para assegurar a impunidade de alguém.

Registre-se que a restrição aos poderes do Procurador-Geral de Justiça de efetuar substituições, designações e delegações não atinge as hipóteses expressamente previstas em lei, em especial na Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Há decisões do Supremo Tribunal Federal que delimitam de forma interessante a abrangência do princípio do promotor natural.

A indicação de promotor assistente, para atuar em conjunto com o promotor da causa, não ofende o princípio do promotor natural 55, o mesmo ocorrendo com as equipes especializadas de promotores de justiça ou formação de forças-tarefas para determinada área de atividade 56. Interessante entendimento afirma que a violação do princípio está condicionada à existência do acusador de exceção, decorrente de manifesta lesão ao pleno e independente exercício das atribuições do Ministério Público, manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça 57. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem várias decisões que tratam do princípio do promotor natural, reconhecendo sua aplicabilidade no sistema processual brasileiro. Registre-se decisão contraditória de relatoria da Ministra Ellen Gracie que afirma que aquele tribunal não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro, citando julgado do Tribunal Pleno de 2003 (HC 67.759) que teria consagrado esse entendimento 58. Ocorre, entretanto, que tal julgamento diz exatamente o contrário, restando clara a contradição ao constar da decisão mencionada a conclusão de não ter existido no caso concreto a figura do acusador de exceção.<sup>23</sup>

Segue o julgado acima mencionado:

HC 67759

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 06/08/1992

Publicação: 01/07/1993

Ementa

“HABEAS CORPUS” - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da “interpositio legislatoris” para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural

---

23 ASSUNÇÃO, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil 13ª Edição*. Editora Juspodivm, 2021.

mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES.<sup>24</sup>

Conforme dito anteriormente, o julgado acima exposto é contraditório ao passo que não houve o denominado acusador de exceção.

#### Segundo Renato Brasileiro:

“Consiste o princípio do promotor natural no direito que cada pessoa (física ou jurídica) tem de ser processada somente pelo órgão de execução do Ministério Público cujas atribuições estejam previamente fixadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias de Promotores de Justiça (ou Procuradores da República) de encomenda após a prática do fato delituoso (*post factum*). Cuida-se de verdadeira garantia do devido processo legal, destinada a proteger tanto o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei.”<sup>25</sup>

É possível concluir então que esse princípio é de total relevância para a instituição Ministério Público, comportando, porém, algumas exceções, uma vez que majoritariamente falando, não existe nenhum princípio que seja absoluto no ordenamento jurídico vigente.

A primeira exceção é o denominado auxílio consentido onde há um acordo de vontade entre o Procurador Geral de Justiça e o Promotor de Justiça titular da atribuição. Está previsto no artigo 11, XIV da lei complementar 106/03:

Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XIV - designar, com a concordância do titular do órgão de execução, outro membro do Ministério Público para funcionar em feito determinado de atribuição daquele;<sup>26</sup>

A segunda exceção seria a “avocatória”. Esse termo doutrinariamente remete à ideia de hierarquia, porém, é sabido que no Ministério Público não há hierarquia na atividade-fim.

Trata-se de hipótese em que o Procurador Geral de Justiça convoca o Conselho Superior do Ministério Público e retira à força a atribuição do Membro do MP em casos excepcionais e justificados, conforme artigo 11, XIII da lei complementar 106/03/MPRJ:

<sup>24</sup> Supremo Tribunal Federal. HC 67759 RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 06/08/1992. STF 1992. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153981/false>>. Acesso em 04/03/2021.

<sup>25</sup> BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2021.

<sup>26</sup> BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjrn1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.



Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XIII - designar membros do Ministério Público para:

e) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;<sup>27</sup>

A terceira exceção seria a prorrogação de atribuição conforme a Resolução GPGJ MP/RJ 1521/09:

Art. 1º – Interposto recurso em matéria criminal, ao Promotor de Justiça que receber os autos para o oferecimento das respectivas razões, caso não encampe a posição antes assumida, incumbe, em 24 horas, promover a comunicação ao responsável pela interposição.

Parágrafo único – O Promotor de Justiça responsável pela interposição do recurso será comunicado por meio de expediente reservado, acompanhado dos fundamentos adotados pelo comunicante, com cópias para o Procurador-Geral de Justiça e para o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 2º – Na hipótese do artigo anterior, prorroga-se a atribuição do Promotor de Justiça que subscreveu o recurso, caso tenha sido removido para outro órgão de execução e, na fluência do prazo para o oferecimento das razões, encontre-se no regular exercício de suas funções.

Art. 3º – Não sendo possível a prorrogação referida no art. 2º, a atribuição se deslocará para o Procurador-Geral de Justiça, que designará integrante de sua assessoria para a apresentação das razões recursais.<sup>28</sup>

Por fim, como derradeira exceção trazida, tem-se a questão controvertida sobre o Promotor ad-hoc que constava em diversos atos normativos dos Tribunais de Justiça espalhados pelo Brasil. O artigo 129, §2º, primeira parte, da Constituição Federal esclarece sobre a impossibilidade:

<sup>27</sup> BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066e-a5b/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Resolução GPGJ MP/RJ 1521/09. Disponível em < <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418886/res1521.pdf>>. Acesso em 13/01/2021.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. <sup>29</sup>

Segue a ADI número 2958 que dispõe nesse sentido:

ADI 2958

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/09/2019

Publicação: 16/10/2019

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 6/2000 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2. Faculdade de nomeação, pelo juiz da comarca, de bacharel em direito alheio aos quadros do Ministério Público, para funcionar como órgão acusatório penal. Impossibilidade. 3. Ofende o princípio do promotor natural e a exclusividade da promoção da ação penal pública pelo Ministério Público a designação de particular como promotor ad hoc. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário.<sup>30</sup>

Diante de todo o conteúdo anteriormente exposto é de fácil percepção de como os institutos estão entrelaçados e cada um com sua respectiva importância, complementa o outro e compõe um todo harmônico.

Desta forma tudo se relaciona e mesmo assim é possível que haja cisão dos termos para uma melhor explicação e conseqüente entendimento acerca da matéria.

Enfim, o arcabouço legal e doutrinário acerca dos elementos trazidos é vasto e complexo, não sendo tarefa fácil esgotar o tema. Desta maneira, encerra-se, por ora, o presente tema.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

<sup>30</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI 2958 SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 27/09/2019. STF 2019. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413062/false>>. Acesso em 04/03/2021.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto exposto acerca do tema no presente estudo é possível afirmar que a independência funcional do membro do ministério público constitui verdadeira garantia para sociedade.

A melhor forma como atuar propiciada ao membro sem que seja passível de responsabilização, uma vez que atua dentro dos limites da legalidade e da juridicidade, se desdobra numa atuação não passível de eventuais represálias.

É perfeitamente possível, conforme apontado anteriormente, que o membro do ministério público possa mudar de opinião em relação às suas manifestações, bastando que para tanto haja fundamentação adequada.

Enfim, essa importante garantia constitui uma importante peça do mecanismo que permite ao membro do ministério público fazer o que o próprio nome do cargo que possui lhe permite: Justiça.



## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Daniel. Manual de Direito Processual Civil 13ª Edição. Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

BRASIL/RIO DE JANEIRO. Lei complementar 106/2003. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/1f29578c748b110883256c-c90049373b?OpenDocument>>. Acesso em 13/01/2021.

BRASIL. Lei 8.625/93. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em 13/01/2021.

BRASIL. Resolução GPGJ MP/RJ 1521/09. Disponível em < <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418886/res1521.pdf>>. Acesso em 13/01/2021.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/>>. Acesso em 07/03/2021.

MAZZILLI, Hugo nigro. Manual do Promotor de Justiça 2ª Edição. Editora Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo nigro. Os limites da independência funcional no Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em < <http://www.mpu.mp.br/>>. Acesso em 07/03/2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 24ª Edição. Editora Atlas, 2020.

Superior Tribunal de Justiça. ERESP: 1.327.573 RJ. Relator: Ministro Ari Pargendeler. DJ: 17/12/2014. STJ 2014. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=ERESP%3A+1.327.573](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=ERESP%3A+1.327.573)>. Acesso em 04/03/2021.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1182985 PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2013. STJ 2013. Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1182985&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1182985&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)>. Acesso em 04/03/2021.

Superior Tribunal de Justiça. HC 243676 SP. Relator: Ministro Sebastião Reis. DJ: 15/10/2013. STJ 2013. Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+243676&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+243676&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. ARE 725491 AgR SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 26/05/2015. STF 2015. Disponível em < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ARE%20725491%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ARE%20725491%22)>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. HC 69957 RJ. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 09/03/1993. STF 1993. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153589/false>>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI 3854 MC / DF. Relator: Ministro CEZAR PELUSO. DJ: 28/02/2007. STF 2007. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89664/false>>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI 2958 SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 27/09/2019. STF 2019. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413062/false>>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. HC 67759 RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 06/08/1992. STF 1992. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153981/false>>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. HC 171306 / RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 15/10/2019. STF 2019. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur417092/false>>. Acesso em 04/03/2021.

Supremo Tribunal Federal. HC 77041. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ: 26/05/1998. STF 1998. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23110/false>>. Acesso em 04/03/2021.

## **Sobre o Autor**

### **Caio Martins Lisboa**

Pós-graduado em Ministério Público e Direito Contemporâneo pela Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro – AMPERJ. Bacharel em Direito formado pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Advogado inscrito na OAB sob o nº 208.330.



# Índice Remissivo

## A

absolvição 17, 18, 23, 26, 27  
ação 11, 22, 26, 35  
ação direta 22  
acórdão 22, 24, 26, 27  
alegações 17, 18, 19, 26, 27  
atribuição 16, 21, 28, 31, 33, 34  
atuação 11, 21, 23, 28, 30, 31, 32, 37

## C

caso 14, 17, 18, 22, 25, 27, 28, 31, 32, 34  
conduta 25, 26  
Constituição Federal 16, 27, 30, 34

## D

direito 6, 14, 17, 27, 28, 30, 32, 33, 35  
direitos 7, 28

## E

entendimento 18, 21, 25, 27, 30, 31, 32, 35  
especial 25, 26, 31  
exceção 30, 31, 32, 33, 34

## F

fato 17, 18, 24, 26, 27, 33  
funcional 9, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27,  
28, 29, 30, 31, 32, 37, 39

## H

habeas corpus 26

## I

igualdade 22, 30  
ilegalidade 26  
independência 9, 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27,  
28, 30, 31, 32, 37, 39  
indivisibilidade 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27,  
30, 31  
instituição 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 35

## J

juiz 26, 28, 30, 31, 35  
julgamento 18, 22, 23, 24, 31, 32  
Júri 24  
jurídica 16, 17, 26, 27, 28, 30, 32, 33

justiça 18, 24, 25, 28, 32

Justiça 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39

## L

lei 11, 16, 17, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 33

lei complementar 16, 21, 22, 33

lesão 24, 32

liberdade 6, 7, 16, 17, 23, 30

## M

manifestação 16, 19, 24

manifestações 9, 16, 17, 27, 28, 37

membro 16, 17, 18, 21, 22, 24, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 37

membros 9, 11, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34

mudança 24, 27

## N

natural 14, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35

nobreza 17

## P

princípio 9, 14, 16, 17, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 35

princípios 13, 14, 16, 17, 23, 26, 27, 30, 31

processo 11, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 33

processual 17, 22, 25, 26, 27, 32

procurador 23, 28, 30

procurador-geral 28

promotor 14, 17, 18, 28, 30, 31, 32, 33, 35

promotora 18, 24

público 22, 26, 28, 30, 31, 37

## R

recurso 6, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 34

réu 17, 18, 23, 24, 26, 27

## S

segurança 30

sistema processual 32

sociedade 12, 28, 31, 37

Supremo Tribunal Federal 18, 19, 22, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 39, 40

T

tribunal 24, 25, 31, 32





**AYA EDITORA**  
**2023**